



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED**

---

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2018 – PROPED**

**Recomenda a todas as sociedades empresárias que exploram a atividade de exibição de cinema no Distrito Federal o cumprimento da Lei Distrital nº 6.084, de 1º de fevereiro de 2018, devendo, para tanto, até a data de 4 de janeiro de 2020, disponibilizar aos usuários, gratuitamente, recursos de tecnologia assistiva, na modalidade fechada individual, que possibilitem a experiência de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, observada a quantidade mínima de equipamentos e suportes definida na lei.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS,**  
por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal<sup>1</sup> e pelos arts. 5º, III, e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993<sup>2</sup>, bem como

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

---

1 *Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*

*II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.*

2 *Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:*

*III – a defesa dos seguintes bens e interesses:*

*b) o patrimônio público e social;*

*e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;*

*Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:*

*XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED**

---

**CONSIDERANDO** que é missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999, bem como do art. 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência;

**CONSIDERANDO** o *status* constitucional, por força do disposto no art. 5º, §3º da Constituição Federal, dos princípios, das garantias e dos direitos constantes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU, ratificada por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e aprovados no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo Federal nº 186, de 09 de julho de 2008;

**CONSIDERANDO** que, entre os princípios constantes de referida Convenção Internacional, encontram-se os da não discriminação, da **plena e efetiva participação e inclusão na sociedade**, do respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, da igualdade de oportunidades, da **acessibilidade** e do respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 227, § 2º da Constituição Federal, que determinou à “*lei infraconstitucional dispor sobre normas de construção dos logradouros e*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED**

---

*dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.*

**CONSIDERANDO** o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios a respeito da obrigatoriedade de se propiciar a ampla acessibilidade às pessoas com deficiência, de modo a se garantir, em sua plenitude, o direito de ir e vir constitucionalmente assegurado (e.g. 2013.00.2.025828-2 AGI, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, DJe de 23/5/2014 e 2013.00.2.024992-6 AGI, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, DJe de 22/5/2014);

**CONSIDERANDO** os dados do CENSO 2010 do IBGE<sup>3</sup>, segundo os quais mais de 45 milhões de brasileiros (23,9% da população nacional) e mais de quatrocentos mil brasilienses (20 a 25% da população distrital) apresentam algum tipo de incapacidade ou deficiência permanente;

**CONSIDERANDO** a constatação de que esse número expressivo de pessoas não é visto pela sociedade e com ela não interage em razão, sobretudo, das barreiras arquitetônicas que impedem sua integração;

**CONSIDERANDO** que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei Federal nº 13.146/2015), estabelece, em seu artigo 57, que “*as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes*”;

**CONSIDERANDO** que a LBI, em seu art. 44, estabelece critérios de acessibilidade específicos para cinemas, auditórios, estádios e espaços semelhantes;

---

3 [http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd\\_2010\\_religiao\\_deficiencia.pdf](http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED**

---

**CONSIDERANDO** que o não atendimento às normas brasileiras de acessibilidade pode acarretar a negativa de renovação do alvará de funcionamento do estabelecimento empresarial – art. 60, § 1º da LBI e art. 13, § 1º do Decreto nº 5.296/2004;

**CONSIDERANDO** que compete ao Distrito Federal, concorrentemente à União, legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, inciso XIV da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** a recente alteração da Lei Distrital nº 4.317/2009 (Política Distrital para Inclusão da Pessoa com Deficiência), promovida pela Lei Distrital nº 6.084, de 1º de fevereiro de 2018, que disciplina o dever de oferta de recursos de acessibilidade visual e auditiva nas salas e nos complexos de exibição cinematográfica comercial no Distrito Federal;

**CONSIDERANDO** que a referida Lei Distrital nº 6.084/2018 entrou em vigor na data de sua publicação, "*observados os prazos de carência estabelecidos por legislação federal*";

**CONSIDERANDO** que a legislação federal, na espécie, cuida-se do art. 125, inciso II da LBI, que estabelece o prazo de carência de 48 meses, contados da vigência da própria LBI – a qual, por sua vez, iniciou-se em 4 de janeiro de 2016 –, para que as salas de cinema ofereçam, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência (art. 44, § 6º da LBI);

**CONSIDERANDO** que o supracitado prazo de 48 meses esgotar-se-á em 4 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a Instrução Normativa nº 128/2016 da Agência



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED**

---

Nacional do Cinema – ANCINE determina os mesmos deveres previstos na Lei Distrital nº 6.084/2018, porém estabelece prazo ainda mais breve para que os exibidores e distribuidores os cumpram;

**CONSIDERANDO** que a administração pública do DF é pautada pelo princípio da legalidade e deve-se reger pelos ditames da Lei Distrital nº 6.084/2018, e não do regulamento da ANCINE, sendo certo que os estabelecimentos empresariais que, a partir de 4 de janeiro de 2020, descumprirem os termos da lei estarão sujeitos à atividade fiscalizatória do DF e às sanções administrativas e judiciais cabíveis;

**Resolve RECOMENDAR a todas as sociedades empresárias que exploram a atividade de exibição de cinema no Distrito Federal o cumprimento da Lei Distrital nº 6.084, de 1º de fevereiro de 2018, devendo, para tanto, até a data de 4 de janeiro de 2020, disponibilizar aos usuários, gratuitamente, recursos de tecnologia assistiva, na modalidade fechada individual, que possibilitem a experiência de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, observada a quantidade mínima de equipamentos e suportes definida na lei.**

**Requisita-se**, por oportuno, **no prazo de até 30 (trinta) dias**, que se informe à Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência quanto às medidas tomadas para o efetivo cumprimento da presente Recomendação.

Brasília-DF, 12 de julho de 2018.

**WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM**  
**Promotora de Justiça**